

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 003/2022/PRES/ADAPS

Pregão: 002/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma, contínua, de emissão de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, intermediação de serviços de hospedagem, locação de veículos e emissão de seguro de assistência de viagem no exterior, além dos serviços conexos compreendidos no mesmo ramo de atividade, por meio de uma agência de viagens.

Recorrente: Empresa ECOS TURISMO LTDA-ME

Recorrido: Pregoeiro da ADAPS.

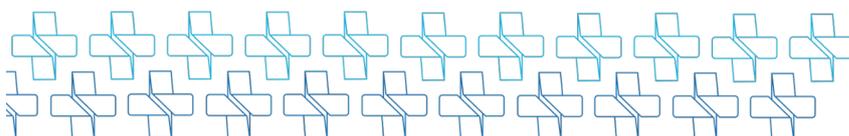
1 DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa ECOS TURISMO LTDA-ME contra a decisão deste pregoeiro de adjudicar o objeto da licitação em favor da empresa IDEIAS TURISMO EIRELI, sem a realização de sorteio, pela ocasião de empate entre proposta apresentadas com o mesmo valor.

2 DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Tendo a empresa recorrente apresentado INTENÇÃO de recurso em conformidade com os prazos e ritos estabelecidos em Edital, e sendo o pedido acolhido pelo Pregoeiro da Licitação, abriu-se o prazo legal para a apresentação da peça recursal, que fora apresentada TEMPESTIVAMENTE, nos termos e prazos especificados no Edital e na legislação de regência.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa IDEIAS TURISMO EIRELI, também foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE.



3 DO RECURSO

3.1 A empresa ECOS TURISMO apresentou os seguintes argumentos, os quais transcreve-se abaixo:

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.: 02/2022

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Considerando-se a data de declaração de Licitante como vencedor do certame, além do prazo concedido para interposição recursal nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso. Consta expressamente da Ata da Sessão Pública do Pregão lavrada em 11 de maio de 2022 a indicação expressa de registro da intenção recursal da ora Recorrente, pelo que indubitável o cabimento da presente ferramenta irrisignatória.

3.2. Quanto ao mérito, explana que:

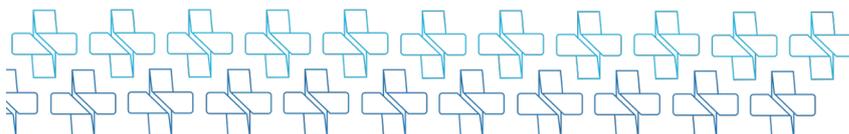
DO DIREITO DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO VENCEDOR A questão é simplíssima e de clareza solar. A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados e constante do Edital, senão vejamos. Inquestionavelmente caracterizado, in casu, empate na fase de preços do certame, não tendo havido lances ulteriores, caracterizada situação expressa no ato convocatório que é CLARO, OBJETIVO E DIRETO, ao preconizar em seus artigos 8.15 e 8.15.1, que não deixam qualquer margem à dúvidas:

8.15. No caso de Propostas com valores iguais, não ocorrendo lances e depois de observado o exercício do direito de preferência previsto neste Edital, será observada a seguinte ordem de desempate:

8.15.1. Realização de Sorteio em hora marcada, após comunicação às licitantes.

3.4. Em desdobramento de seus argumentos, segue dizendo que:

E, no bojo da Ata da Sessão Pública do Pregão, de forma confessadamente distinta, arbitrária e diante de sua exclusiva conveniência e vontade, o il. Pregoeiro ignorou a previsão editalícia e após “escalamento automático com base em critério de ordem cronológica de inserção da Proposta de Preço no sistema na fase de cadastramento da documentação” analisou documentação de Licitante, declarando-a vencedora.



Informa-se que não houve a apresentação de lances por parte dos licitantes durante a fase de disputa no modo aberto 10 (dez) minutos, encerrando-se a fase sem prorrogação automática. Ato contínuo, o Sistema Licitações-e escalonou, de forma automática, o posicionamento dos licitantes usando o critério de ordem cronológica de inserção da Proposta de Preço no Sistema, na fase de cadastramento da documentação.

Após isso, foi realizada pela comissão de licitação a análise das propostas e documentações, sagrando-se vencedora a empresa IDEIAS TURISMO.

Pois bem. ABSURDO!!!!!!!!!!

*Consoante previsto em Edital, precipuamente em seus artigos 8.15 e 8.15.1, imperiosa a **realização do Sorteio** para deslinde do desempate implementado, em detrimento da estapafúrdia classificação por ordem cronológica procedida.*

3.5. . Ainda na exposição de suas razões, a recorrente, segue seu raciocínio nos seguintes termos:

Consoante previsto em Edital, precipuamente em seus artigos 8.15 e 8.15.1, imperiosa a realização do Sorteio para deslinde do desempate implementado, em detrimento da estapafúrdia classificação por ordem cronológica procedida. O ato do il. Pregoeiro se mostra inegavelmente ilegal e arbitrário, ferindo de morte princípios basilares do Direito Administrativo, tais como o da vinculação ao Edital e conseqüentemente da Isonomia, pelo que a reforma da decisão que declarou Licitante vencedora é medida que se impõe.

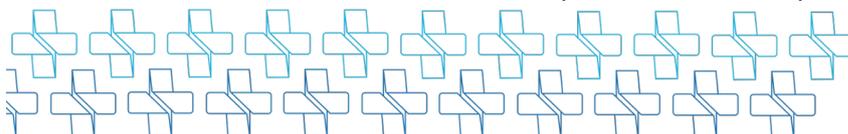
3.6. Por fim, peticiona e pede provimento para que:

O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que declarou a Licitante Ideias Turismo como vencedora do certame e alterou a situação da licitação para status "homologada", bem como declarando a nulidade de todos os atos procedidos após a prolatação de tal decisão, determinando-se a realização de sorteio para desempate dos licitantes, nos termos do Edital, retomando-se dali a tramitação do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Em sede de Contrarrazões, a empresa IDEIAS TURISMO EIRELI argumentou o que se transcreve a seguir:

Inicialmente, a recorrida argui preliminar de NÃO CONHECIMENTO do recurso. O recurso não reúne condições de procedibilidade e não deve ser analisado em mérito, uma vez que a legitimada inicial para o pleito específico seria a licitante Aires Turismo, que estava em primeiro lugar na ordem de



classificação estabelecida pelo próprio Portal Licitacoes-e e que, após verificar a situação do pregão e a documentação da Ideias Turismo, completamente satisfatória, que ficou como a segunda colocada, mas a Aires Turismo não recorreu, como também não o fez qualquer outra licitante.

E a recorrente está na quinta posição em ordem de chamada, razão pela qual estaria recorrendo sem condições de legitimidade, porque há uma situação jurídica anterior, da Aires Turismo, que não recorreu.

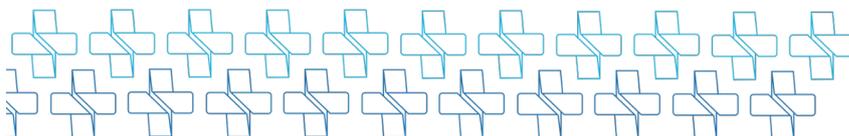
Nesses termos, o recurso não pode ser conhecido.

4.2. Na sequência da exposição de seu contraponto, a empresa IDEIAS TURISMO complementa que:

Inobstante, hipoteticamente, ainda que superada a preliminar e se adentre em análise de MÉRITO, o recurso não merece provimento. Primeiro, por que há uma funcionalidade que não é de interferência do pregoeiro e é parametrizada dentro do Portal Licitacoes-e, do Banco do Brasil, para toda e qualquer licitação, seguindo seu regramento próprio, sendo que a recorrente não formulou qualquer consulta ou impugnação sobre a questão das regras do sistema que ordena as propostas de forma automática, como ficou até esclarecido quando a licitante R. Moraes Agência de Turismo perguntou sobre o procedimento e foi esclarecido que não houve uma ordem estabelecida pelo pregoeiro, mas pelo próprio sistema. Segundo, se a recorrente questiona essa regra, pretende, por modo transversal, fazer um tipo de questionamento tardio contra as regras do próprio Portal Licitacoes-e, do Banco do Brasil, o que não é possível dentro deste recurso, até porque a autoridade que deve alterar essa parametrização de sistema não é o pregoeiro, já que se trata, como mencionado, de parâmetro que está no sistema para todos os pregões do Brasil, independentemente do objeto. Terceiro, mais precisamente, se o recurso é uma verdadeira reclamação contra o modo pelo qual o sistema ordena propostas, a recorrente não pode pleitear algo desse tipo dentro de recurso do pregão em questão, nem formular pedido a pregoeiro de pregão específico, porque a plataforma que assim ordena as propostas é de responsabilidade do Banco do Brasil, como já mencionado. Nesses termos, ainda que conhecido, o recurso não pode ser provido, até porque está com característica indireta de reclamação genérica, em abstrato, contra as regras das funcionalidades da Sala de Disputa do Portal Licitacoes-e o que implicaria em discussão das regras do sistema como um todo e sua parametrização, não aqui dentro de caso de um pregão específico.

4.3. Como deslinde de sua peça recursal peticiona que:

Ante o exposto, requer o não conhecimento do recurso ou, se não conhecido, que seja o mermo improvido em seu mérito, de modo que seja mantido inalterado o resultado do pregão. Termos em que requer deferimento



5 DA ANÁLISE.

5.1. Tendo sido apresentadas as razões e contrarrazões recursais referentes ao Pregão Eletrônico 002/2022, objeto em análise neste documento, cumpre-nos, de antemão, reconhecer dos pedidos e analisar, doravante, o seu mérito.

Conforme transcrição contida no item 3 (três) deste documento, a recorrente, irredimida, apresentou alegações recursais quanto ao critério utilizado para declarar a empresa vencedora da licitação:

“A questão é simplíssima e de clareza solar. A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados e constante do Edital (...)

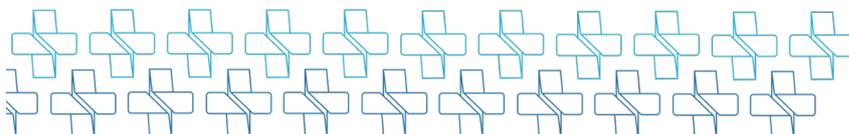
(...) Inquestionavelmente caracterizado, in casu, empate na fase de preços do certame, não tendo havido lances ulteriores, caracterizada situação expressa no ato convocatório que é CLARO, OBJETIVO E DIRETO, ao preconizar em seus artigos 8.15 e 8.15.1, que não deixam qualquer margem à dúvidas”

5.2. Resta esclarecer que o Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, plataforma utilizada para a instrumentalização do procedimento licitatório, elegeu, de forma automática, a empresa vencedora, após a etapa de lances, com base no critério cronológico de cadastramento da documentação, na fase de acolhimento de propostas. Com base nisso, entendeu-se, em primeira análise, que o desempate havia sido realizado, não sendo necessária, portanto, a realização do Sorteio nos termos do item 8.15 do Edital.

Em contraponto, a IDEIAS TURISMO defende que:

(...) “ainda que superada a preliminar e se adentre em análise de MÉRITO, o recurso não merece provimento. Primeiro, por que há uma funcionalidade que não é de interferência do pregoeiro e é parametrizada dentro do Portal Licitações-e, do Banco do Brasil, para toda e qualquer licitação seguindo seu regimento próprio, sendo que a recorrente não formulou qualquer consulta ou impugnação sobre a questão das regras do sistema que ordena as propostas de forma automática, como ficou até esclarecido quando a licitante R. Moraes Agência de Turismo perguntou sobre o procedimento e foi esclarecido que não houve uma ordem estabelecida pelo pregoeiro, mas pelo próprio sistema”

5.3. Quanto às alegações interpostas tanto em sede de razões quanto em sede de contrarrazões, impende registrar que, ainda que seja verdadeira a premissa de que a classificação feita pelo Sistema não tenha sido por ação direta do Pregoeiro, o fato



é que se identifica modo diverso do registrado em Edital, qual seja: previsão de realização de sorteio:

5.4. Sendo assim, afastando-se o entendimento inicial da inexistência de empate e ao se analisar a literalidade do Edital, as alegações da recorrente encontram guarida, pois o caso concreto (igualdade de valor entre as propostas e ausência de lances na fase de disputa), se encaixa na previsão editalícia constante do item 8.15.

Ainda em suas contrarrazões, a empresa IDEIAS TURISMO, argumenta que:

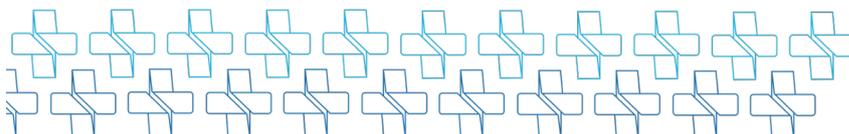
(...) “Segundo, se a recorrente questiona essa regra, pretende, por modo transversal, fazer um tipo de questionamento tardio contra as regras do próprio Portal Licitacoes-e, do Banco do Brasil, o que não é possível dentro deste recurso, até porque a autoridade que deve alterar essa parametrização de sistema não é o pregoeiro, já que se trata, como mencionado, de parâmetro que está no sistema para todos os pregões do Brasil, independentemente do objeto.

5.5. Sobre as alegações transcritas acima, reconhece-se, mais uma vez, que houve divergências entre a parametrização do Sistema em relação ao que consta em Edital. Contudo, não se pode olvidar que entre o Edital e o Sistema, deve-se prevalecer o que consta em Edital, pois é o documento que rege direitos e obrigações entre as partes, no procedimento licitatório. Neste sentido, ainda que o Pregoeiro não tenha de forma deliberada e intencional contribuído para estabelecimento da classificação do Certame via Sistema, não se configura, por si só, argumentação capaz de abstrair a previsão editalícia.

A empresa IDEIAS TURISMO complementa que:

(...) “Terceiro, mais precisamente, se o recurso é uma verdadeira reclamação contra o modo pelo qual o sistema ordena propostas, a recorrente não pode pleitear algo desse tipo dentro de recurso do pregão em questão, nem formular pedido a pregoeiro de pregão específico, porque a plataforma que assim ordena as propostas é de responsabilidade do Banco do Brasil, como já mencionado”

5.6. Quanto à alegação supramencionada, entende-se que o recurso fora interposto contra a utilização de um critério diverso do previsto em Edital e não contra o funcionamento do Sistema propriamente dito. Neste sentido, mesmo que não tenha havido a apresentação de questionamento específico por parte da ECOS TURISMO no que tange ao critério de desempate, não se configura como motivo



suficiente para manter a classificação feita pelo Sistema em detrimento da realização do Sorteio. Portanto acolhe-se a argumentação da recorrente no que ao critério de desempate utilizado para dar sequência ao tramites subsequentes.

5.7. Por fim, resta, ainda, deixar claro que a ADAPS zela pela lisura e transparência de sua atuação, sobretudo, no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia. Neste prisma, não há por parte desta instituição qualquer acanhamento ou recalcitrância em revisar seus atos, a fim de que a todos os princípios aclamados sejam fielmente observados.

6 DA CONCLUSÃO

6.1. Diante das argumentações apresentadas de parte a parte, decido como PROCEDENTE os argumentos apresentados pela empresa ECOS TURISMO e ACOLHO plenamente os pedidos tanto no que refere a não homologar do certame em favor da empresa IDEIAS TURISMO, quanto à realização do Sorteio, conforme consta em Edital.

6.2. Por fim, informa-se, ainda, que a data, horário, bem como as demais informações sobre a realização do sorteio serão oportunamente encaminhadas às licitantes, por e-mail e, também, publicadas no Portal de Licitações-e, dando-se ampla divulgação à decisão.

Brasília, de maio de 2022

ISRAEL SILVA DE MORAES
Pregoeiro

